



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI N.º 43 /2019

Dispõe sobre a Política de Educação Ambiental Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Entende-se por educação ambiental o processo pedagógico permanente de construção e transformação do ser humano, realizado com ações participativas interdisciplinares, estratégicas, integradas e representativas de todas as esferas sociais, visando uma relação harmônica e sustentável entre a sociedade e o meio ambiente.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Parágrafo único. A educação ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos artigos 164 e 182 da Constituição Estadual de Santa Catarina e os artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

IV – aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V – às empresas, entidades de classe, associações civis, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação individual e profissional dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI – ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VII – à sociedade, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais;

VIII – às organizações não governamentais, às organizações da sociedade civil de interesse público, às redes sociais e aos movimentos sociais, estimular e apoiar programas e projetos de educação ambiental.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I – o enfoque humanista, holístico, histórico, político, inclusivo, dialógico, crítico, cooperativo, emancipatório, democrático e participativo;

II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, social, econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III – o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da interdisciplinaridade, multidisciplinaridade e transdisciplinaridade;

IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural;

IX – o desenvolvimento de ações estratégicas permanentes envolvendo os membros da coletividade na solução de problemas ambientais;

X – o estímulo à cooperação entre os diversos atores sociais.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a democratização das informações socioambientais;

III – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Art. 6º Fica instituída a Política de Educação Ambiental Municipal.

Art. 7º A Política de Educação Ambiental Municipal engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas ambientais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Art. 8º O Plano Estratégico de Educação Ambiental Municipal, instrumento de gestão ambiental que deverá consubstanciar as ações e diretrizes previstas na Política de Educação Ambiental Municipal e nas Diretrizes Nacionais da Educação.

Parágrafo único. O Plano Estratégico de Educação Ambiental Municipal incentivará o cadastro dos projetos de educação ambiental desenvolvidos no Município de Luiz Alves junto à página eletrônica oficial do Portal de Educação Ambiental de Santa Catarina, recomendado para as ações desenvolvidas pelo Poder Público, iniciativa privada e sociedade em geral, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas relacionados à educação ambiental no âmbito do município, com o intuito de integrar, fortalecer e inspirar as ações de educação ambiental.

Art. 9º A Política de Educação Ambiental Municipal envolve, em sua esfera de ação instituições públicas e privadas, bem como organizações governamentais e não governamentais com atuação em educação ambiental formal e não formal, além daquelas integrantes do Plano Estratégico de Educação Ambiental.

Art. 10. As atividades vinculadas à Política de Educação Ambiental Municipal devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

- I – educação ambiental no ensino formal e não formal;
- II – monitoramento, avaliações e supervisão das ações;
- III – instrumentos metodológicos, visando à interdisciplinaridade em todos os níveis e modalidades de ensino;
- IV – mobilização social e gestão da informação ambiental;
- V – incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais que atuam com meio ambiente;
- VI – a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área ambiental;
- VII – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VIII – a montagem de uma rede de banco de dados e imagens integrada ao Portal de Educação Ambiental de Santa Catarina, para divulgação de projetos ambientais para todos os níveis de ensino e entidades públicas e privadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Seção I
Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 11. Entende-se por educação ambiental formal aquela desenvolvida no ensino escolar da rede pública e privada das instituições de ensino situadas no município, contemplada nos currículos e atividades extracurriculares nas áreas de sua competência, realizada no(a):

I – educação básica:

- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

II – educação profissional;

III – educação superior;

IV – educação para pessoas portadoras de necessidades especiais;

V – educação de jovens e adultos.

§ 1º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Art. 13. Os educadores, entendidos como todos os profissionais em atividade na rede pública e privada de ensino, devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

e Meio Ambiente, deverá:

I – promover cursos de atualização e aperfeiçoamento para o corpo docente e administrativo;

II – promover e incentivar programas comunitários de educação ambiental;

III – promover, sistematicamente, a informação ambiental educativa, por meio de todos os meios de comunicação, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a preservação e qualidade ambiental.

Art. 15. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar serão contemplados interdisciplinarmente os temas ambientais na conformidade das diretrizes da educação nacional.

Seção II
Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 16. Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade, organização, mobilização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 1º Para o pleno desenvolvimento da educação ambiental não formal, o Poder Público Municipal incentivará, inclusive mediante atuação consorciada:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, jornais, redes sociais, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II – a ampla participação das instituições de ensino e das organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental em parceria com as instituições de ensino e as organizações não governamentais;

IV – a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V – a sensibilização ambiental das populações residentes no entorno das unidades de conservação;

VI – a sensibilização ambiental das comunidades rurais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

VII – o ecoturismo;

VIII – a inserção da educação ambiental nas:

a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;

b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21 e da Agenda 2030 – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas – ONU.

IX – a implantação de Centros de Educação Ambiental por meio da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de educação ambiental;

X – a participação e o controle social na gestão dos recursos ambientais, na elaboração e execução de políticas públicas.

§ 2º O desenvolvimento de programas de educação ambiental poderá ocorrer de forma consorciada e o comparecimento e a frequência de infratores às referidas atividades, como penalização pela prática de ilícitos ambientais, dar-se-á mediante o recolhimento de preço público na forma estipulada em regimento próprio, conforme previsto na Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17. A publicação de panfletos comerciais impressos deverá:

I – inserir na capa de todo panfleto comercial distribuído no formato impresso, na proporção de 35% (trinta e cinco por cento) deste espaço, informativo de educação ambiental como forma de promover a educação ambiental não formal;

II – conter conteúdo do informativo que dará ênfase às temáticas da campanha de educação ambiental local e/ou regional, dicas ambientais, relatos de projetos, alertas sobre a legislação ambiental, entre outros;

§ 1º O Município terá o prazo de um ano, a contar a partir da publicação desta lei, para adequação ao seu cumprimento e, após este período, no caso do descumprimento do previsto neste artigo, o responsável



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

pelo estabelecimento comercial pagará multa de 10 (dez) Unidades Monetárias Ambientais - UMA, cujo recurso deverá ser aplicado, exclusivamente, para educação ambiental.

§ 2º O recurso proveniente da multa prevista neste artigo será depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA definirá sobre a aplicação dos recursos, com sugestões do GIEA.

§ 4º a elaboração destes informativos poderá ser feita de forma consorciada ou definida pelo Grupo Interdisciplinar de Educação Ambiental – GIEA.

§ 5º compete ao GIEA encaminhar a arte do informativo à associação comercial local que direcionará o material aos respectivos comércios que distribuem panfletos impressos.

§ 6º a frequência do envio da arte à associação comercial será mensal, contudo, em caso de distribuição de panfletos semanais ou quinzenais, estes repetirão o informativo de educação ambiental daquele mês.

Seção III

Da Formação de Recursos Humanos e Realização de Pesquisas em Educação Ambiental

Art. 18. A formação de recursos humanos consistirá:

- I – na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão e de educação ambiental;
- II – na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais em todas as áreas;
- III – na formação, especialização e atualização de profissionais cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural e do trabalho;
- IV – na preparação e formação para as questões ambientais de agentes sociais e comunitários, oriundos de diversos segmentos e movimentos sociais, para atuar em programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos em instituições de ensino, comunidades e unidades de conservação da natureza.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Educação, inclusive de modo consorciado, por meio de convênio com as instituições de ensino superior, públicas e privadas, centros de pesquisa e organizações não governamentais, promoverão a formação, em nível local, dos educadores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Art. 19. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

- I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a participação das populações interessadas em pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- III – a busca de alternativas curriculares e metodologias de formação na área ambiental;
- IV – a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;
- V – as iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;
- VI – a montagem de uma rede de banco de dados em projetos integrada ao Portal de Educação Ambiental de Santa Catarina, para apoio às ações previstas neste artigo.

Parágrafo único. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão ser estimuladas à produção de pesquisas, ao desenvolvimento de tecnologias e à capacitação dos trabalhadores e da comunidade, visando a melhoria das condições do ambiente e da saúde no trabalho e da qualidade de vida das populações residentes no entorno de unidades industriais, assim como o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional de educadores.

**CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 20. Fica constituído, no âmbito do Município de Luiz Alves, o Grupo Intersetorial de Educação Ambiental – GIEA, formado por, no mínimo, um representante das Secretarias Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Educação, Esportes e Cultura e Saúde, além de instituições de ensino, representantes de organizações não governamentais e da iniciativa privada, quando houver, com as seguintes atribuições:

- I – definição de diretrizes para implementação da Política de Educação Ambiental Municipal;
- II – elaboração do programa de educação ambiental com revisão anual;
- III – articulação e supervisão de programas e projetos públicos e privados na área de educação ambiental;
- IV – dimensionamento de recursos necessários aos programas e projetos na área de educação ambiental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

§ 1º Ato do Chefe do Executivo publicará:

I – portaria com os nomes dos integrantes do GIEA, com atuação de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período;

II – decreto de aprovação do Regimento Interno, a ser elaborado pelo GIEA.

§ 2º A participação no GIEA não será remunerada e não configura vínculo empregatício junto ao Poder Público, sendo, portanto, considerado uma atribuição voluntária.

Art. 21. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, no âmbito de suas competências, na execução da Política de Educação Ambiental Municipal:

I – avaliar e intermediar, se for o caso, programas e projetos da área de educação ambiental;

II – observar as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA e do Conselho Municipal de Educação;

III – apoiar o processo de implementação e avaliação da Política de Educação Ambiental Municipal, em todos os níveis, delegando competências quando necessário;

IV – sistematizar e divulgar as diretrizes municipais definidas, garantindo o processo participativo;

V – estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre questões ambientais;

VI – promover o levantamento de programas e projetos desenvolvidos na área de educação ambiental e o intercâmbio de informações;

VII – indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para a avaliação de programas e projetos de educação ambiental;

VIII – estimular o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando o acompanhamento e avaliação de projetos de educação ambiental;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

IX – levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis em âmbito internacional, nacional e estadual para a realização de programas e projetos de educação ambiental;

X – definir critérios considerando, inclusive, indicadores de sustentabilidade, para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos da área não formal;

XI – assegurar que sejam contemplados, como objetivos do acompanhamento e avaliação das iniciativas em educação ambiental:

- a) a orientação e consolidação de projetos e programas;
- b) o incentivo e multiplicação dos projetos e programas bem sucedidos;
- c) a compatibilização com os objetivos da Política Nacional e Estadual de Educação Ambiental e do Programa Nacional - PRONEA e Estadual de Educação Ambiental - ProEEA/SC.

Art. 22. As instituições de ensino priorizarão, em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I – a adoção do meio ambiente local, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;

II – a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente.

Seção I
Da Alocação de Recursos

Art. 23. A seleção dos programas e projetos relativos à Política de Educação Ambiental Municipal a serem financiados com recursos públicos e privados será feita de acordo com os seguintes critérios:

I – conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II – articulação interinstitucional;

III – economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto;

IV – equanimidade entre os diferentes bairros e regiões do município, incluindo a área urbana e rural.

Parágrafo único. A aprovação dos programas e projetos mencionados no *caput* deste artigo será feita pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Art. 24. Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, bem como à Secretaria Municipal de Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de educação ambiental no âmbito municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Educação Ambiental de que trata esta Lei poderão ser regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 14 de novembro de 2019.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei n.º 43/2019**, que
“dispõe sobre a Política de Educação Ambiental Municipal e dá outras providências”.

A Constituição Federal disciplina em seu inciso VI do § 1º do artigo 225 acerca do dever do Poder Público em promover a educação ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a promoção da educação ambiental no Município de Luiz Alves, por meio da Política de Educação Ambiental Municipal a ser instituída, nos termos da Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, a qual fixou diretrizes gerais de atuação a serem implantadas e observadas pelos demais entes federados, bem como da Lei Estadual n.º 13.558, de 17 de novembro de 2005, que implantou a Política Estadual de Educação Ambiental em Santa Catarina.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade, de modo a reforçar a harmonia da questão ambiental com as práticas sociais de forma integrada e respeitando as particularidades de cada povo, considerando os enfoques humanista, histórico, crítico, político, democrático e participativo.

Sendo assim, destaco que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

do processo educativo, em caráter formal e não formal, pautada em objetivos que encontram guarida no artigo 5º da Lei n.º 9.795/99, considerados como fundamentais na promoção, de forma harmoniosa, das necessidades da comunidade com os aspectos legislativos que revestem a proteção do meio ambiente.

Portanto, mesmo que os conceitos previstos pareçam subjetivos, ressalto que estes são alcançados à medida em que for fortalecida a discussão e a sua divulgação por meio de projetos pedagógicos e atividades comunitárias de proteção ambiental.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 14 de novembro de 2019.

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

OFÍCIO N.º 296/2019 - GP

Luiz Alves/SC, 14 de novembro de 2019.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei n.º 43/2019.

Prezado Presidente,

Encaminho o **Projeto de Lei n.º 43/2019**, que “*dispõe sobre a Política de Educação Ambiental Municipal e dá outras providências*”, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

MARCOS PEDRO VEBER
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Laerte Schweitzer

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA